DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10992/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/21958/2017
PROTOCOLO	:	1850394
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
JURISDICIONADO/ INTERESSADO (A)	:	1. ENELTO RAMOS DA SILVA 2. IVANA MARIA PAIÃO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	1. PREFEITO MUNICIPAL 2. GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2017
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO Nº 220/2017
CONTRATADA	:	ANDRÉIA ARAIUM PINHEIRO EIRELI – ME
OBJETO DO CONTRATO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE POUSADA, COM FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM, INCLUINDO CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTAR, LOCOMOÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PACIENTES ENCAMINHADOS PARA TRATAMENTO MÉDICO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS.
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 156.600,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) do contrato nº 220/2017 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 083/2017, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Andréia Araium Pinheiro EIRELI – ME, tendo como objeto a contratação de serviço de pousada, com fornecimento de hospedagem, incluindo café da manhã, almoço, jantar, locomoção e acompanhamento dos pacientes encaminhados para tratamento médico na cidade de Campo Grande/MS.

A equipe técnica da 3ª ICE através da análise nº 23256/2018 (fls. 236/242), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 220/2017), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-18925/2018 (fls. 243/244) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a

documentação apresentada comprova a REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO do 1º e 2º TERMOS ADITIVOS, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10520/2002 e anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III "a" do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013. Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a execução financeira na forma preconizada na legislação vigente."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 220/2017, nos termos do artigo 120, §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 3376/2018 (fls. 194/195) resultando na **regularidade e legalidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos Termos Aditivos (1º e 2º), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e suas alterações e nº 10.520/2002, bem como a remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 220/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.